PARECER CONTROLE INTERNO
Processo Administrativo nº 007/2020-008 SEMAS
2º Termo Aditivo ao Contrato nº. 20200309
MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO: Locação do imóvel para atender o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, localizado na Rua 11, nº 201, Bairro União, Município de Parauapebas, Estado do Pará.

1. RELATÓRIO

Iniciado por provocação da Secretaria Municipal de Assistência Social (Memorando nº 1023/2022) o procedimento fora instruído e encaminhado pela Central de Licitações e Contratos (CLC) para a devida análise junto ao Controle Interno no tocante ao valor, prazo, indicação orçamentária e regularidade fiscal e trabalhista do proprietário do imóvel.

Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, serão analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico.

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno exercer as atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor. Assim, tendo em vista que o Procedimento Administrativo, ora em análise, implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O presente processo é composto de 01 volume com 215 páginas, destinando a presente análise a começar da solicitação do aditivo, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

1) Memo. N° 4262/2022 – GABIN, emitido no dia 15 de junho de 2022, pelo Chefe de Gabinete Sr. João Jose Corrêa, solicitando a Central de Licitações e Contrato providências quanto ao aditivo de igual prazo e valor do Contrato n° 20200309, fl. 180;

2) **Memorando n°. 1023/2022**, emitido em 14/06/2022 através da Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Vania Pereira Monteiro (Decreto n° 1574/2021), solicitando providências quanto a deflagração de aditivo de prazo e valor do contrato originário de locação de imóvel destinado ao funcionamento do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, fls. 181/182:
   - **Prazo:** 12 (doze) meses;
   - **Valor mensal:** R$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais);
   - **Proprietário:** Manoel Messias Andrade Santos;
   - **Descrição do imóvel:** Rua 11, n°201, Bairro União;

3) Juntado aos autos, **justificativa** para aditivo ao contrato de locação do imóvel aqui em análise, emitido em 14/06/2022 pela Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Vania Pereira Monteiro (Decreto n° 1574/2021), onde menciona: *"(...) O aditivo de igual prazo e valor faz-se necessário em virtude que o imóvel atende de forma satisfatória as necessidades do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, para fins a que se destina, uma vez que não há espaço com características semelhantes e que esteja disponível ao perfeito atendimento ao interesse público, pela estrutura do Imóvel, pela localidade, pelo valor inalterado e por ser o único imóvel que atende as necessidades da administração. "*

4) **Relatório da Fiscal de Contrato,** Sra. Mayara Morais (Port. n°029/2021), emitido em 14/06/2022, afirmando ter verificado as condições do imóvel, destacando que, fl. 183: *"(...) afirmo que o referido imóvel localizado na rua 11 n° 201, Bairro União, atende de forma satisfatória as necessidades do Centro de Referencias Especializado de Assistência Social -CREAS, para fins a que se destina, uma vez que não há espaço com características semelhantes e que esteja disponível ao perfeito atendimento ao interesse público, pela estrutura do imóvel, pela localidade, pelo valor inalterado e por ser o único imóvel que atende as necessidades da administração.*
Recomendo ainda, que é extremamente viável que se realize o aditivo por igual prazo e valor do referido contrato, para que não haja descontinuidade dos serviços públicos, assim como prejuízo aos usuários atendidos pela referida unidade."

5) **Portaria n° 18/2021-SEMAS,** do dia 05/01/2021, designando o servidor, Sra. Mayara Morais (Port. n°029/2021), como fiscal de contrato de locação, bem como tendo como seu suplente a servidora Sra. Elza Pereira da Luz (Mat. 267)., fls. 184/187;

6) **Ofício n° 339/2022,** emitido em 20/05/2022 através da Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Vania Pereira Monteiro (Decreto n° 1574/2021), solicitando à corretora Lindaray Costa dos Santos da Silva, avaliação imobiliária para locação do imóvel situado Rua 11, N° 201, Bairro União, onde funciona o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, fl. 188;

7) **Parecer de Avaliação Mercadológica/Comercial,** realizado vistoria pela corretora, Sra. Lindaray Costa dos Santos da Silva, inscrita no CRECI n° 6284/12ª Região PA/AP emitido em

23/05/2022 e avaliando o imóvel pela descrição estrutural e localização, no valor mensal de R$ 7.873,00 (Sete mil oitocentos e setenta e três reais), fls. 189/191;

8) **Ofício nº 400/2022,** emitido em 20/05/2022 através da Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Vania Pereira Monteiro (Decreto nº 1574/2021), solicitando à corretora Sra. Lucimar Ribeiro Amarante, avaliação imobiliária para locação do imóvel situado Rua 11, Nº 201, Bairro União, onde funciona o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, fl. 192;

9) **Parecer de Avaliação Mercadológica/Comercial,** realizado vistoria pela corretora, Sra. Lucimar Ribeiro Amarante, inscrita no CRECI nº 8431/12ª Região PA/AP emitido em 26/05/2022 e avaliando o imóvel pela descrição estrutural e localização, no valor mensal de R$ 8.660,00 (Oito mil seiscentos e sessenta reais), fls. 193/194;

10) **Ofício nº. 422/2022-SEMAS,** emitido em 03/06/2022 através da Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Vania Pereira Monteiro (Decreto nº 1574/2021), destinado ao proprietário do imóvel em questão Manoel Messias Andrade Santos, solicitando autorização ao Aditamento ao contrato nº 20200309 e negociação com redução do valor preterido para locação do bem, fl. 195;

11) **Manifestação** do proprietário do imóvel, aludindo que, autoriza o aditamento de igual prazo e valor, porém, "*referente a redução de valor, informo que não com a redução da proposta*". Foi ressaltado ainda que "*solicitado após conclusão do aditamento, seja dado início ao processo de reajuste de preço conforme indicador de IGPM e cláusula contratual*", fl. 196;

12) Para comprovação da Regularidade Fiscal e Trabalhista do proprietário do imóvel, Manoel Messias Andrade Santos, CPF nº.14.117.5682-72, na forma da Lei nº 8.666/93 art. 29, I a V, e art. 31, inciso II, observa-se a juntada dos seguintes documentos, fls. 197/206:

- **Habilitação:** Título Definitivo emitido pela Prefeitura de Parauapebas no dia 11/10/1995, a Outorga a Manoel Messias Andrade Santos, de Título definitivo de Propriedade de um Terreno, Urbano, localizado no Núcleo de Parauapebas; Declaração de localizado de endereço do Referido Imóvel; Documento de Identificação do Proprietário do Imóvel (RG Nº 1973874 – PC/PA);
- **Regularidade Fiscal e Trabalhista:** Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (Validade: 06/12/2022); Certidão Negativa de Natureza Tributária e Não Tributária (05/12/2022); Certidão Negativa de Débitos Municipais (Validade: 05/09/2022); Declaração de que não possui vinculo como empregador, portanto não possui Certidão de Regularidade de FGTS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Validade: 04/12/2022);
- **Qualificação Técnica-Operacional:** Declaração de que não possui em seu quadro de pessoal empregado(s) com menos de 18 (dezoito) anos, referente ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

- **Em relação ao imóvel, fora juntado aos autos, fls. 207/2011:**

  - ✓ Certidão Negativa de Débitos Imobiliária inscrição nº. 01.02.055.0454.001;

- ✓ Demonstrativo de Débitos Emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda, informando que o referido imóvel não possui débitos do Imposto IPTU;
- ✓ Declaração Emitida pela Fiscal do Contrato, informando que o referido imóvel não possui débitos junto a empresa Equatorial Energia Pará;
- ✓ Declaração Emitida pela Fiscal do Contrato, informando que o referido imóvel não possui débitos junto a empresa SAAEP – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas;

13) Para a comprovação da disponibilidade orçamentária, foi juntado aos autos a **Indicação do Objeto e do Recurso**, emitida em 14/06/2022 e assinada pela Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Vania Pereira Monteiro (Decreto nº 1574/2021), e pelo Departamento de Contabilidade da SEMAS, sendo, fl. 212:

- ➢ Classificação Institucional: 1901 – FMAS;
- ➢ Atividade Econômica: 08 244 4046 2.194 – Programa de Proteção Social Especial de Média Complexidade;
- ➢ Elemento Despesa: 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física;
- ➢ Sub-elemento: 3.3.90.36.15 – Locação de Imóveis;
- ➢ Valor Previsto: R$ 81.600,00;
- ➢ Saldo Disponível: R$ 141.643,67;

14) Foi formalizada a **designação da Comissão Permanente de Licitação**, através do Decreto nº 1839 de 29 de dezembro de 2021, fl. 213, sendo eles:

I - Presidente: Fabiana de Souza Nascimento;

II – Suplente da Presidente: Midiane Alves Rufino Lima e Jocylene Lemos Gomes;

III - Membros:

a. Alexandra Vicente e Silva;
b. Débora de Assis Maciel;

IV – Suplentes dos Membros:

a. Clebson Pontes de Souza;
b. Thaís Nascimento Lopes;
c. Angélica Cristina Rosa Garcia;
d. Midiane Alves Rufino Lima;
e. Jocylene Lemos Gomes;

15) No dia 15 de junho de 2022, foi expedido parecer pelos **membros da Comissão Permanente de Licitação** sendo favorável ao presente aditivo, fora apresentada justificativa baseada no art. 57, inciso II da Lei nº. 8.666/93, na qual a Comissão de Licitação é favorável e recomenda a elaboração da minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº **20200309**, alterando o valor contratual para **R$ 244.800,00 (duzentos e quarenta e quatro mil e oitocentos reais)** e prazo de vigência contratual para 11 **de agosto de 2023**, fl. 214;

16) **Minuta do segundo Aditivo ao Contrato nº 20200309**, com as cláusulas do objeto, dotação orçamentária, prazo de vigência e ratificação das demais cláusulas do contrato a que se refere o presente termo aditivo, conforme a Lei 8.666/93, fl. 215;

4. ANÁLISE

A Lei nº 8.666/93, no art. 57, inciso II permite a prorrogação do contrato de prestação de serviços contínuos por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para Administração, limitadas há sessenta meses, vejamos:

> *"Art. 57". A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
> *[...]*
> *II- À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses."*

O professor Marçal Justen Filho, explica o que é Contrato de caráter continuado:

> *"(...) A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender as necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro."*

Aplica-se, pelas razões acima expostas, a presente locação, o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública, limitada essa duração a sessenta meses.

O Tribunal de Contas da União - TCU no tocante a prorrogação de prazo de vigência, orienta que: *"A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá se: constar sua previsão no contrato; houver interesse da Administração e da empresa contratada; for comprovado que o contratado mantém condições iniciais de habilitação; for constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração; estiver justificada e motivada por escrito, em processo competente; estiver previamente autorizada pela autoridade competente (Licitações & Contratos – Orientações Básicas*, 2003, p. 234/235)".

Os contratos administrativos possuem características peculiares por constar, em um dos polos do negócio, a Administração Pública. Tal situação promove uma prevalência do interesse público nessas contratações, permitindo à Administração ter algumas vantagens negociais, que ficaram conhecidas como cláusulas exorbitantes.

Em algumas situações, porém, a Administração Pública age seguindo as regras de contratação previstas no Código Civil, atuando em posição de igualdade com o contratado. O contrato de aluguel é um exemplo da situação descrita. Nos casos de aluguéis de imóveis, a Administração e o particular negociam e chegam a um termo de como se dará a execução das avenças.

Sobre a locação de imóveis, o ministro Benjamin Zymler já se manifestou no seguinte sentido: mesmo que vários imóveis satisfaçam as condições desejadas pela Administração, encontra-se na esfera do poder discricionário do gestor contratar a locação por meio de

dispensa de licitação (art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993). Os motivos adotados para a seleção não se limitam necessariamente ao valor do aluguel, sendo possível – e até desejável – a consideração de outros critérios, devendo-se observar as exigências legais de adequada motivação para a opção escolhida e de demonstração da compatibilidade do valor da contratação com parâmetros de mercado (art. 26 da Lei 8.666/1993).

Dada essas premissas, passemos a análises dos pontos específicos do procedimento em tela:

4.1 Celebração durante a vigência contratual

Com efeito, é imperativo que o aditivo de prorrogação seja celebrado durante a vigência contratual, ou seja, até o último dia do prazo de vigência do contrato. Ultrapassado esse prazo, reputa-se extinto o ajuste, a impedir a prorrogação, eis que não se pode prorrogar o que não mais existe.

Verificamos que o pedido de aditivo de prazo e valor aqui pretendido está dentro do prazo, tendo em vista que a vigência do contrato em comento é até a data de 11 de agosto de 2022, conforme extrato do contrato originário n. **20200309** que repousa à folha 176. Segue abaixo resumo do contrato, juntamente com o pleito atual de 2º Aditivo:

Contrato nº. 20200309			
Vigência		Valor	Contrato
Inicial	Final		
11/08/2020	11/08/2021	R$ 81.600,00	Originário
11/08/2021	11/08/2022	R$ 81.600,00	1º TAC
11/08/2022	11/08/2023	R$ 81.600,00	2º TAC
Valor atualizado		**R$ 244.800,00**	

4.2 Compatibilidade do Preço com o Valor de Mercado

O art. 26 estatuiu uma série de formalidades aplicáveis ao ente público que não efetiva a licitação (nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação), como forma de compensação parcial aos princípios deixados em segundo plano nos casos de licitação dispensada, prevista no inciso III e seguintes do art. 24 da Lei 8.666/1993. Dentre dessas imposições, vale destacar a obrigação da presença, nos autos do processo administrativo, de justificativa de preço, consoante o parágrafo único do inciso III do citado artigo 26.

Logo, não há tanto ineditismo nesse requisito de compatibilidade de preços, posto que o inciso X do art. 24 está entre aqueles em que é imprescindível a tomada das providências do art. 26. Nessa temática, diz Niebuhr (2008, p. 492) que: "A Administração, antes de comprar ou locar imóvel, deve avalia-lo, justamente para evitar que se pague por ele valor acima do praticado no mercado". Dessa forma, a avaliação prévia possui o escopo de garantir que o Poder Público não firme contratos administrativos superfaturados, resguardando o erário.

Em atendimento aos preceitos estipulados na legislação vigente, foi colacionado aos autos Avaliação Mercadológica/Comercial, realizada pelas corretoras, Sra. Lucimar Amarante, inscrita no CRECI nº 08431/12ª Região PA/AP e Sra. Lindaray Costa dos Santos da Silva, inscrita no CRECI nº 6284/12ª Região PA/AP, demonstrando que o valor cobrado a título de

locação do imóvel em apreço está dentro do praticado no mercado imobiliário deste Município de Parauapebas.

Cumpre elucidar que a averiguação do preço de mercado do imóvel em comento é de inteira responsabilidade da corretora de imóveis, profissional capacitada para realizar tal avaliação, cabendo a este Controle Interno a análise quanto à compatibilidade do valor aferido pela avaliadora e o preço solicitado pelo proprietário a título de locação.

4.3 Anuência do Contratado

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia do Contratado com a referida prorrogação, bem como com os seus termos.

Cumpre destacar que se encontra no procedimento administrativo em tela, declaração do proprietário do imóvel que está de comum acordo com a prorrogação contratual de 12 (doze) meses, nos mesmos termos do contrato vigente, além de informar que: *"solicitado após conclusão do aditamento, seja dado início ao processo de reajuste de preço conforme indicador de IGPM e cláusula contratual"*

4.4 Manifestação do Fiscal do Contrato

No intuito de registrar se o imóvel ainda atende as necessidades da Administração Pública, bem como se o contratado vem cumprindo suas obrigações a contento, é indispensável da juntada ao processo da manifestação do fiscal do contrato.

Nessa linha de raciocínio, vislumbramos a existência de relatório técnico elaborado pela fiscal do contrato, Sra. Mayara Morais (Port. nº029/2021) emitido em 14/06/2022, afirmando ter verificado o imóvel, destacando que, fl. 183:

"(...) afirmo que o referido imóvel localizado na rua 11 nº 201, Bairro União, atende de forma satisfatória as necessidades do Centro de Referencias Especializado de Assistência Social -CREAS, para fins a que se destina, uma vez que não há espaço com características semelhantes e que esteja disponível ao perfeito atendimento ao interesse público, pela estrutura do imóvel, pela localidade, pelo valor inalterado e por ser o único imóvel que atende as necessidades da administração.
Recomendo ainda, que é extremamente viável que se realize o aditivo por igual prazo e valor do referido contrato, para que não haja descontinuidade dos serviços públicos, assim como prejuízo aos usuários atendidos pela referida unidade."

Diante da argumentação exposta, vislumbramos a regularidade do cumprimento das obrigações contratuais e consequente possibilidade de realização de aditivo contratual.

4.5 Justificativa Formal e Autorização Prévia da Autoridade Superior

Conforme disposto no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, faz-se necessária a justificativa por escrito para a prorrogação. No que toca à justificativa – requisito que atende ao princípio da motivação observa-se que deve o gestor demonstrar, ainda que sucintamente, a

legalidade e o interesse público no aditamento contratual, inclusive sob os aspectos de conveniência oportunidade.

No procedimento em tela, verificamos que houve apresentação de justificativa pela Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Vania Pereira Monteiro (Decreto nº 1574/2021), para prorrogação do presente contrato de locação, já transcrito neste parecer.

Contudo, é oportuno registrar que não é objeto desta análise técnica o conteúdo das justificativas apresentadas, no prisma da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, pois que esta análise e decisão competem ao gestor da pasta e ordenador da despesa, o qual deverá escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo optar pela melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei.

Sobre os aspectos jurídicos dessa contratação, este Controle Interno esboçou apenas breves comentários sobre o tema, cabendo a Procuradoria Geral do Município realizar a análise e manifestação quanto os elementos legais para o presente aditivo ao contrato nº. **20200309**, para a comprovação dos requisitos jurídicos para a sua concretização.

4.6 Manutenção das Mesmas Condições de Habilitação da Contratação Originária

Nos termos do artigo 55, inciso XIII da Lei nº 8.666, de 1993, o Contratado deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na contratação originária.

Assim, cabe à autoridade, no momento imediatamente anterior ao da assinatura do termo aditivo, verificar se o Locatário ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da contratação originária, consignando tal fato nos autos.

Como se sabe, os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não eximem o futuro contratado por dispensa de licitação na locação de imóvel de sua regularidade jurídica nos termos do art. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

A comprovação de Regularidade Fiscal é requisito essencial para a celebração de contratos com a Administração Pública, com isso ressalta-se que analisando os documentos verifica-se que foram acostadas certidões junto à Receita Federal, Estadual e Municipal e ainda trabalhista, bem como, declaração do proprietário de que não possui em seu quadro menor de dezoito anos, nos termos do Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal – Lei nº. 9.854/1999 e Declaração de que não possui vinculo como empregador, portanto não possui Certidão de Regularidade de FGTS, exigidas para celebração do contrato de locação com a Prefeitura Municipal de Parauapebas-PA. Documentos esses, que comprovaram a conformidade desta para realizar contratos com a Administração Pública.

Observa-se que fora juntado ainda, a Certidão Negativa de Débitos Imobiliária para o imóvel em questão, demonstrando que não há valores em aberto e quaisquer dívidas do imóvel

relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa do Município junto à Procuradoria Geral do Município, como por exemplo, relacionado ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), foi anexado aos autos as declarações emitidas pela fiscal do Contrato, informando que não constam débitos de energia elétrica e de serviços de agua e Esgoto referente ao imóvel em questão.

Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3°, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93.

4.7 Previsão e Disponibilidade Orçamentária

Além dos requisitos elencados na legislação, há ainda o requisito de disponibilidade orçamentária para que seja legal a concretização do termo aditivo do contrato. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).

Em cumprimento a tal disposição, foi colacionado ao processo Indicação do Objeto e do Recurso, emitida em emitida em 14/06/2022 e assinada pela Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Vania Pereira Monteiro (Decreto nº 1574/2021), e pelo Departamento de Contabilidade da SEMAS, fl. 212, informando as rubricas que o presente dispêndio será custeado.

Impende destacar que a autoridade competente não se manifestou, informando que a despesa aqui mencionada possui conformidade com o que dispõe o Art. 167, inciso II da Constituição Federal de 1988, informando que o valor desta contratação possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), visto que a nova vigência do contrato será até 11/08/2023, sendo assim, recomendamos que a declaração seja anexada aos autos deste processo.

4.8 Objeto de Análise

Cumpre elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do aditivo, bem como da apreciação do: **Valor, Prazo Contratual, Regularidade Fiscal do proprietário do imóvel, Dotação Orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.**

Destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado, não sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos técnicos-administrativos, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Desta forma, esta controladoria não se pronunciará sobre os aspectos técnicos da contratação por tratar-se de matéria fora de sua competência. Partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Diante do exposto ressaltamos a necessidade se ater as seguintes recomendações:

a) Recomenda-se que no momento da assinatura do contrato sejam confirmadas as autenticidades das Certidões de Regularidade da empresa cessionária, bem como sejam atualizadas as que estiverem com sua validade expirada;

b) Recomendamos que seja anexada aos autos a declaração de adequação orçamentaria informando que a despesa aqui mencionada possui conformidade com o que dispõe o Art. 167, inciso II da Constituição Federal de 1988, informando que o valor desta contratação possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

c) Que os autos sejam encaminhados para a Procuradoria Geral do Município para manifestação quanto aos cumprimentos dos elementos legais, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, em atendimento ao artigo 38, da Lei nº 8.666/93;

5. CONCLUSÃO

Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por esse motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

Por oportuno propõe-se o retorno dos autos a Comissão de Licitações e Contratos, para conhecimento e prosseguimento dos feitos. Por fim, ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.

Parauapebas/PA, 16 de junho 2022.

Arthur Bordalo Leão
Agente de Controle Interno
Decreto nº 244/2020

Elinete Viana de Lima
Controladora Geral Adjunta do Município
Decreto nº 554/2022